SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007962-06.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: **DOUGLAS WALDEMAR**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

DOUGLAS WALDEMAR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 14 de junho de 2015, por volta de 09:19, na Rua Quinze de Novembro, esquina com a Rua José Bonifácio, nesta cidade, juntamente com outro individuo não identificado, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante violência e grave ameaça exercidas contra a vítima *LM*, subtraiu para eles uma bolsa contendo R\$ 170,00, RG, CNH e mais uma máquina fotográfica pertencentes à vítima.

Segundo apurado, na ocasião, o acusado e outro indivíduo combinaram a prática do crime, sendo que ambos ocupavam um veículo Fiat Pálio, cor cinza, placa CFU-6669, dirigido pelo acusado. Quando viram a vítima o indivíduo desconhecido desceu do carro para executar o roubo enquanto o acusado ficou no veículo para garantir o êxito do crime.

A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2015 (fls. 53).

Regularmente citado (fls. 116), sobreveio resposta à acusação em favor do acusado, operando-se em seguida o saneamento do feito.

Em instrução, foram colhidas as declarações da vítima, depoimento de quatro testemunhas de acusação e interrogado o acusado.

Em alegações finais, o ilustre representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a procedência da ação, com a fixação da pena no mínimo legal, a incidência da causa de aumento, e a fixação de regime diverso do aberto.

Já a ilustre Defensora Pública, requereu a improcedência da ação, por entender que não há prova da autoria, com a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, V ou VII, do CPP. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal e regime menos gravoso para o cumprimento da pena.

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2°, inciso II, do Código Penal, assim porque, em concurso de agentes e mediante grave ameaça,

subtraiu os bens indicados na inicial, pertencentes à vítima. Consta da denúncia que o acusado teria permanecido no veículo Fiat Pálio, cor cinza, placa CFU-6669, dando auxílio a outro agente como motorista.

Embora induvidosa a materialidade do delito, conforme se extraí do boletim de ocorrência de fls. 05/07, a autoria não foi suficientemente demonstrada.

O acusado, nas duas oportunidades em que ouvido negou a prática do crime.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em juízo o réu declarou que não era só ele quem utilizava o veículo, mas a proprietária e seus dois irmãos. Sempre usava o carro para trabalhar, no período da manhã, pois levava os enteados, filhos de Cristiane, para a escola. Na época trabalhava próximo ao local do roubo como pintor, mas não se lembra bem do dia dos fatos.

A vítima relatou que no dia estava na praça segurando uma câmera, quando um rapaz a abordou dizendo que se tratava de um assalto e que se ela não entregasse os pertences ele a machucaria com uma faca. Como houve resistência, o indivíduo puxou a câmera e a bolsa, fazendo com que ela caísse no chão. Sabe que o acusado estava de carona em um carro e que a placa foi anotada por outra testemunha, mas não viu o veículo. Na fase policial não teve êxito em reconhecer o acusado através de fotografia.

A testemunha José Roberto confirmou, sob o crivo do contraditório, que é porteiro de um prédio próximo ao local, estava trabalhando quando viu um sujeito descer de um carro e agredir a vítima. Assustado, correu, anotou a placa do veículo e informou à polícia. Não viu o rosto de nenhum dos agentes.

O policial militar Tarcisio, afirmou em juízo que atendeu à ocorrência e foi até o local quando conversou com a vítima. Confirmou que foi o porteiro de um prédio quem informou a placa do veículo. Todavia, em diligência ao endereço do emplacamento nada foi encontrado.

Por sua vez, o investigador Lucas disse, em audiência, que recebeu a incumbência de investigar o crime, após a diligência frustrada da policia militar. Ressaltou que pelas imagens das câmeras de segurança do local não é possível ver a placa do carro, mas o veículo da namorada do acusado é muito parecido com o que foi usado. Em contato com a namorada do acusado, ela disse que o réu usou o veículo no dia do roubo. Pela investigação, o acusado seria o motorista do carro, razão pela qual a vítima não conseguiu reconhecê-lo na fase policial. Confirmou que o acusado sempre negou o crime, mas admitiu que no dia e horário do crime estava com veículo.

Já a testemunha Cristiane, proprietária do veículo e ex-amásia do réu, afirmou que o acusado pouco usava o veículo, sendo ela quem mais o utilizava. Não se lembra se o réu estava com o carro no dia, pois já faz um tempo que tudo aconteceu. Ela e os irmãos também usavam o veículo além do acusado. Não se lembra o que disse na Delegacia, mas na época não teria como confirmar que era o réu quem dirigia o carro.

Como se vê, os elementos de convicção são frágeis para o decreto condenatório. Não há testemunhas que confirmem a participação do acusado no crime e é certo que o réu não era o único com acesso ao veículo.

Ainda que o acusado tenha mencionado que sempre utilizava o veículo pela manhã

para ir ao trabalho e buscar seus enteados na escola, é preciso considerar que o crime ocorreu em um domingo e obviamente o acusado não poderia exercer suas funções como pintor nesse dia nem as crianças estariam na escola, dessa forma que não há certeza de que no dia e horário descritos na denúncia o réu conduzisse o veículo.

O acusado é primário e de bons antecedentes, não se dedicando à atividade criminosa, de forma que a mera possibilidade de que estivesse com o veículo no dia dos fatos não é suficiente para formar juízo de convicção seguro sobre a realidade da imputação.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** o acusado **DOUGLAS WALDEMAR** da imputação contra ele dirigida na denúncia.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA